



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
PRIMEIRA CÂMARA.....	3
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
SEGUNDA CÂMARA	4
PAUTAS	4
ATAS	4
ACÓRDÃOS	4
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	5
ATOS NORMATIVOS	9
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	11
DESPACHOS	11
PORTARIAS.....	15
ADMINISTRATIVO	24
DESPACHOS.....	25
EDITAIS	36

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

21ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), DE 22 DE JUNHO DE 2022, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO DESTERRO E SILVA

JULGAMENTO EM PAUTA

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

1-PROCESSO Nº 005939/2022

INTERESSADO: RAIMUNDO CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL, RELATIVA AO QUINQUÊNIO DE 2017/2022, BEM COMO A CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA.





Manaus, 20 de junho de 2022

Edição nº 2820 Pag.2

2-PROCESSO Nº 004064/2022

INTERESSADO: FRANKNEY FRANÇA SERRUYA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL, RELATIVA AO QUINQUÊNIO DE 1988/1993 E 1993/1998, PARA CONTAGEM EM DOBRO, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA.

3-PROCESSO Nº 003983/2022

INTERESSADO: MARCO ANTONIO FAVORETTI

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL, RELATIVA AO QUINQUÊNIO DE 1988/1993 E 1993/1998, PARA CONTAGEM EM DOBRO, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA.

4-PROCESSO Nº 007615/2022

INTERESSADO: PROC. ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE LICENÇA, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, COM BASE NO ARTIGO 3º, INCISO V E VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996 C/C ART.12, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 -TCE/AM.

5-PROCESSO Nº 008474/2021

INTERESSADO: RAIMUNDO NILO MENEZES NUNES

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, CONSOANTE INCISO XIV DO ART. 6º DA LEI 7.713/1988.

6-PROCESSO Nº 005640/2022

INTERESSADO: KAROLINE ANDRADE PORTO MONTEIRO


ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA, EM VIRTUDE DE MATRÍCULA EM CURSO STRICTO SENSU, EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA LOCAL.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Junho de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno


ANTÔNIA MÁRIA ALVES DE ALENCAR
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento





Manaus, 20 de junho de 2022

Edição nº 2820 Pag.3

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PERCEBEU IRREGULARIDADES?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

☎ (92) 988 15-1000

🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br

✉ ouvidoria@tce.am.gov.br

📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de junho de 2022

Edição nº 2820 Pag.4

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 20 de junho de 2022

Edição nº 2820 Pag.5

FALANDO DE CONTAS

• • • • •

O BOLETIM SEMANAL DO TCE-AM

SEXTA | 09H

SINTONIZE **105.5 FM** NA RÁDIO CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

[f](#) [t](#) [tceam](#) [@](#) [tceamazonas](#) [v](#) [tce-am](#) [www.tce.am.gov.br](#)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 07/2022–MPC-PGC

REF. PROCESSO SEI Nº 8038/2022 – PARINTINS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS**, por seu Procurador Geral de Contas, no dever de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, da probidade e da eficiência administrativas e da incolumidade





Manaus, 20 de junho de 2022

Edição nº 2820 Pag.6

do patrimônio público, em conformidade como o disposto nos artigos 127, caput, 129, incisos II, III e IX, 130, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que constitui dever do Ministério Público a fiscalização das finanças públicas, a boa e regular aplicação do dinheiro público, incluindo assim a fiscalização para a continuidade e boa prestação dos serviços públicos de natureza essencial;

CONSIDERANDO que o art. 8º e seguintes da Portaria nº 14/2018-MPC-PGC possibilita a instauração de Procedimento Preparatório, no âmbito do MPC, para, no exercício de seu mister fiscalizatório, expedir ofícios requisitando informações aos gestores, nos termos do art. 116 da Lei 2423/96;

CONSIDERANDO que o §4º, do art. 8º da referida Portaria 14 autoriza o Procurador de Contas a instaurar diretamente o Procedimento Preparatório, se entender que há fundamentos e elementos suficientes para atuação, independentemente de prévia comunicação com o jurisdicionado ou terceiro;

CONSIDERANDO a Representação interposta pela empresa AMAZONAS ENERGIA S/A noticiando débitos de elevada monta de energia elétrica de responsabilidade do município de Parintins configurando suposta lesão aos cofres públicos e conseqüentemente improbidade administrativa pelo não pagamento de despesa referente a serviço essencial, ainda que prestado por empresa privada;

CONSIDERANDO por fim a essencialidade do serviço – fornecimento de energia elétrica - cuja prestação não pode ser interrompida, sob pena de danos irreparáveis ao pleno funcionamento das atividades públicas essenciais, tais como saúde, educação, segurança, dentre outros.

RESOLVE:

INSTAURAR, com fulcro no art. 116 da Lei 2423/96 c/c art. 8º e seguintes da Portaria nº 14/2018-MPC-PGC, o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** com a finalidade de apurar preliminarmente a eventual responsabilidade do Prefeito Municipal do município de Parintins, Frank Luiz da Cunha Garcia, no tocante aos fatos e documentos probatórios contidos na Representação interposta pela empresa Amazonas Energia S/A.






Manaus, 20 de junho de 2022

Edição nº 2820 Pag.7

a) Ao DIMP para cumprimento das seguintes medidas:

- 1- Autue-se o presente como Procedimento Preparatório e publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;
- 2- Encaminhe-se o Ofício Requisitório anexo, acompanhado da Representação e dos documentos que a compõem, ao Prefeito Municipal do município de Parintins, Frank Luiz da Cunha Garcia, dando ciência da existência deste procedimento e requisitando informações, no prazo de 15 dias, acerca dos fatos aduzidos na inicial;
- 3- Após, com ou sem resposta, devolvam-se os autos a esta Procuradoria Geral para adoção das medidas cabíveis.

Manaus (AM), 20 de junho de 2022.



JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 08/2022–MPC-PGC

REF. PROCESSO SEI Nº 8035/2022 – ITACOATIARA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS**, por seu Procurador Geral de Contas, no dever de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, da probidade e da eficiência administrativas e da incolumidade do patrimônio público, em conformidade como o disposto nos artigos 127, caput, 129, incisos II, III e IX, 130, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que constitui dever do Ministério Público a fiscalização das finanças públicas, a boa e regular aplicação do dinheiro público, incluindo assim a fiscalização para a continuidade e boa prestação dos serviços públicos de natureza essencial;





Manaus, 20 de junho de 2022

Edição nº 2820 Pag.8

CONSIDERANDO que o art. 8º e seguintes da Portaria nº 14/2018-MPC-PGC possibilita a instauração de Procedimento Preparatório, no âmbito do MPC, para, no exercício de seu mister fiscalizatório, expedir ofícios requisitando informações aos gestores, nos termos do art. 116 da Lei 2423/96;

CONSIDERANDO que o §4º, do art. 8º da referida Portaria 14 autoriza o Procurador de Contas a instaurar diretamente o Procedimento Preparatório, se entender que há fundamentos e elementos suficientes para atuação, independentemente de prévia comunicação com o jurisdicionado ou terceiro;

CONSIDERANDO a Representação interposta pela empresa AMAZONAS ENERGIA S/A noticiando débitos de elevada monta de energia elétrica de responsabilidade do município de Itacoatiara configurando suposta lesão aos cofres públicos e conseqüentemente improbidade administrativa pelo não pagamento de despesa referente a serviço essencial, ainda que prestado por empresa privada;

CONSIDERANDO por fim a essencialidade do serviço – fornecimento de energia elétrica - cuja prestação não pode ser interrompida, sob pena de danos irreparáveis ao pleno funcionamento das atividades públicas essenciais, tais como saúde, educação, segurança, dentre outros.

RESOLVE:

INSTAURAR, com fulcro no art. 116 da Lei 2423/96 c/c art. 8º e seguintes da Portaria nº 14/2018-MPC-PGC, o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** com a finalidade de apurar preliminarmente a eventual responsabilidade do Prefeito Municipal do município de Itacoatiara, Mário Jorge Bouez Abraham, no tocante aos fatos e documentos probatórios contidos na Representação interposta pela empresa Amazonas Energia S/A.

a) Ao DIMP para cumprimento das seguintes medidas:

- 1- Autue-se o presente como Procedimento Preparatório e publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;
- 2- Encaminhe-se o Ofício Requisitório anexo, acompanhado da Representação e dos documentos que a compõem, ao Prefeito Municipal do município de Itacoatiara, Mário Jorge Bouez Abraham, dando






Manaus, 20 de junho de 2022

Edição nº 2820 Pag.9

ciência da existência deste procedimento e requisitando informações, no prazo de 15 dias, acerca dos fatos aduzidos na inicial;

3- Após, com ou sem resposta, devolvam-se os autos a esta Procuradoria Geral para adoção das medidas cabíveis.

Manaus (AM), 20 de junho de 2022.



JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

ATOS NORMATIVOS

ALERTA Nº 03/2022-DICETI/SECEX

Direcionado aos órgãos e entidades jurisdicionadas que dispõem de aeronaves para transporte de autoridades e outras atividades.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º, V da LC n.º 101/2000 (LRF);
- A importância do controle concomitante para a eficácia do controle externo levado a efeito por essa Corte;
- A Resolução Atricon n.º 02/2014 que aprova as diretrizes de controle externo relacionadas à temática “Controle Externo Concomitante”;
- A diretriz para realização do controle concomitante emanada pela Secex, na data de 02 de março de 2018, a qual considera como um de seus produtos a emissão de alerta constante dos itens 1, 2, “j” e 3.5.3;
- O fato de que, no contexto republicano que vivemos, e tendo em conta o artigo, 3º, I da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, temos estabelecido a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção;
- A Recomendação do Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) nº 2/2022 – a qual recomenda aos Tribunais de Contas a adoção de medidas para que os Poderes Estaduais e





Manaus, 20 de junho de 2022

Edição nº 2820 Pag.10

Municipais publiquem, em seus respectivos sítios eletrônicos, a listagem de passageiros de voos realizados nas aeronaves à sua disposição;

- O art. 20, inciso III, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 a qual dispõe acerca dos requisitos para que uma aeronave, salvo permissão especial, possa voar, aterrissar ou decolar no espaço aéreo brasileiro;
- Os artigos 5º - dever do Estado de prover na integralidade o direito de acesso a informação - e 8º - princípio da transparência ativa – contido na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);
- A decisão formulada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 1926/2022, da 1ª Câmara, que determinou ao Comando Brasileiro da Aeronáutica a disponibilização de dados necessários ao controle da legalidade e legitimidade do uso de aeronaves da Força Aérea Brasileira por parte de autoridades federais listadas no Decreto nº 10.267, de 5 de março de 2020; e
- Que os Estados e alguns municípios também possuem aeronaves à disposição de autoridades estaduais e municipais, cujos dados e listagem devem estar disponibilizados, para fins de controle da legalidade e legitimidade do respectivo uso;

Decide **ALERTAR** a todos os Órgãos e Entidades públicas jurisdicionadas a essa Corte de Contas que dispõem ou venham a dispor de aeronaves para transporte de autoridades e outras atividades, que adotem medidas no sentido de elaborarem a lista de passageiros¹, com vistas ao atendimento do disposto no artigo 20, inciso III, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) **e ainda**, que a listagem de passageiros seja disponibilizada em sítio eletrônico de amplo acesso, atendendo, desta forma, aos arts. 5º e 8º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de acesso à Informação), bem como aos princípios republicano e democrático e seus corolários, tais como a accountability, a responsividade, a prestação de contas, a publicidade e a transparência pública.

Manaus, 20 de Junho de 2022.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo





Manaus, 20 de junho de 2022

Edição nº 2820 Pag.11

STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Diretor DICET

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH; e

CONSIDERANDO a solicitação do Gabinete do Auditor Alípio Filho, formalizada através do MEMORANDO Nº 111/2022/GAUALIPIO/TP;

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 3404/2022/GP;

CONSIDERANDO a Informação nº 975/2022/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 173/2022/DICOI e o Parecer nº 1255/2022/DIJUR, favoráveis à contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO - ABOP**, CNPJ: 00.398.099/0001-21, referente à inscrição da servidora **ALINE BARROS SOARES CIDADE**, matrícula nº 001.942-9A, no "20º Curso de Execução Orçamentária da Folha de Pessoal no SIAFI (Novo Documento)", no período de **junho do corrente ano**, na cidade de Brasília-DF, no valor individual de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento).

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 20 de junho de 2022

Edição nº 2820 Pag.12

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO ser inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO - ABOP**, CNPJ: 00.398.099/0001-21, referente à inscrição da servidora **ALINE BARROS SOARES CIDADE**, matrícula nº 001.942-9A, no "20º Curso de Execução Orçamentária da Folha de Pessoal no SIAFI (Novo Documento)", no período de **junho do corrente ano**, na cidade de Brasília-DF, no valor individual de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH; e

CONSIDERANDO a solicitação da Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira, formalizada através do Requerimento;

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 2959/2022/GP;

CONSIDERANDO a Informação nº 99/2022/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 175/2022/DICOI e o Parecer nº 1273/2022/DIJUR, favoráveis à contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente à inscrição da servidora **MARIA SEMIRAMES DE SOUZA BRITTO**, matrícula nº 001.469-9A, no "**Curso prático de retenções tributárias integrado com a EFD-Reinf**", no período de **20 a 22/06/2022**, na cidade de João Pessoa-PB, no valor individual de **R\$ 3.490,00** (três mil quatrocentos e noventa reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento).





Manaus, 20 de junho de 2022

Edição nº 2820 Pag.13

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO ser inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente à inscrição da servidora **MARIA SEMIRAMES DE SOUZA BRITTO**, matrícula nº 001.469-9A, no "Curso prático de retenções tributárias integrado com a EFD-Reinf", no período de **20 a 22/06/2022**, na cidade de João Pessoa-PB, no valor individual de **R\$ 3.490,00** (três mil quatrocentos e noventa reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Érico Xavier Desterro e Silva
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH, publicada no DOE de 4 de janeiro de 2022; e

CONSIDERANDO o relatório fotográfico encaminhado pela DIAM, formalizada por intermédio do Memorando 204/2022/DIAM/GP ([0251724](#));

CONSIDERANDO o a Exposição de motivos nº 7/2022/GTE-CM ([0257032](#)), o qual expôs a necessidade de elaboração de Laudo Técnico com procedimentos reparo a serem adotados nas patologias;

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente ([0267277](#)) para a realização da despesa decorrente da contratação da empresa DE CARVALHO ENGENHARIA LTDA;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de junho de 2022

Edição nº 2820 Pag.14

CONSIDERANDO a Informação Nº 668/2022/DIORF ([0267637](#)), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer nº 929/2022/DIJUR ([0271973](#)), opinando pela realização de contratação por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, "b" da Lei 14.133/2021;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 155/2022/DICOI ([0272170](#)) favorável à contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, "b" da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, "b" da Lei 14.133/2021, a contratação da empresa DE CARVALHO ENGENHARIA LTDA, CNPJ 02.061.102/0001-42, no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), referente à elaboração de Laudo Técnico relativo às infiltrações e patologias na área de pavimentos de G1, G2 e G3do prédio anexo desta Corte de Contas;


Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, "b" da Lei 14.133/2021, a contratação da empresa DE CARVALHO ENGENHARIA LTDA, CNPJ 02.061.102/0001-42, no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), referente à elaboração de Laudo Técnico relativo às infiltrações e patologias na área de pavimentos de G1, G2 e G3do prédio anexo desta Corte de Contas;

RATIFICO, conforme prescreve a legislação de regência, o Despacho do Senhor Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 20 de junho de 2022

Edição nº 2820 Pag.15

PORTARIAS

Portaria nº 64/2022-SEGER/FC, de 20 de junho de 2022

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores **SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA**, matrícula 001.330-7A, e **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO**, matrícula 001.364-1A, para atuarem como **FISCAIS**, e os servidores **GUILHERME ALVES BARREIROS**, matrícula 001.781-7B e **DJANE MACIEL DE MEDEIROS COSTA**, matrícula 001.769-8B, para atuar como **GESTORES** do **Contrato nº 18/2022** (Processo nº 5741/2022-SEI/TCE/AM) cujo objeto é Promover a cultura de integridade junto aos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE-AM, mediante (i) levantamento de dados, (ii), capacitação sobre legislação anticorrupção e implementação de Programa de Compliance e (iii) criação de cartilha informativa para disseminação do conhecimento e estímulo à adoção do referido Programa, a ser realizado em 07 (sete) fases, especificadas no Termo de Contrato, que entre si celebram **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM** e a empresa **SMARTGOV CONSULTORIA EM GOVERNANÇA CRIATIVA LTDA.**, CNPJ 30.024.072/0001-30.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de junho de 2022.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de junho de 2022

Edição nº 2820 Pag.16

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

Portaria nº 72/2022-SEGER/FC, de 14 de junho de 2022

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto na legislação de regência vigente;

RESOLVE:

Art. 1º - RETIRAR o servidor **FRANK DOUGLAS CRUZ DE FARIAS**, matrícula 001.243-2A, da **Portaria nº 50/2022-SEGER/FC**, de 06/05/2022, referente à função de **FISCAL** do **Contrato nº 35/2021 (Processo SEI nº 4731/2021)**, cujo o objeto é a implantação de serviço de controle de acesso de visitantes e funcionários por meio da biometria por reconhecimento facial e proximidade, com aferição de temperatura e expansão do sistema de monitoramento, compreendendo aquisição de licenças permanentes de software, acesso e monitoramento, gestão e manutenção de software e equipamentos, que entre si celebram o **TCE/AM** e a empresa **ROYAL GESTÃO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ 09.544.532/0001-64.

Art. 2º - DESIGNAR o servidor **DIEGO DE FREITAS NASCIMENTO**, matrícula 001.899-5A, para atuar como **FISCAL** do **Contrato nº 35/2021 (Processo SEI nº 4731/2021)**, a contar de 14/06/2022, mantendo-se inalterado os demais membros da **Portaria nº 50/2022-SEGER/FC**.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de junho de 2022.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [tceam](#) [/tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Manaus, 20 de junho de 2022

Edição nº 2820 Pag.17

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA Nº 133/2022-GP/SECEX/DIPLAF

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

CONSIDERANDO a Decisão nº 188/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 79/2022/DICAI/SECEX (Processo SEI 7240/2022);

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores Evandro Ferreira da Silva - matrícula: 000.030-2A e Leandro Olavo da Costa - matrícula: 001.326-9A, sob a presidência do primeiro, para realizarem Inspeção Ordinária *in loco* na Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas - FUNTEC (processo 12.059/2022), no período de **20/06/2022 a 30/06/2022**, referente ao exercício de 2021.

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;





Manaus, 20 de junho de 2022

Edição nº 2820 Pag.18

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho. Entretanto há a necessidade que esses servidores cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção, podendo o mesmo ser cumprido a partir de 12h, conforme as Portarias nº 430/2018 – GPDRH e nº 377/2019 – GPDRH, publicadas no D.O.E em 25.07.2018 e 31.07.2019, respectivamente;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELEECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 14 de junho de 2022.


JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 134/2022-GP/SECEX/DIPLAF

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de junho de 2022

Edição nº 2820 Pag.19

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

CONSIDERANDO a Decisão nº 188/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 79/2022/DICAI/SECEX (Processo SEI 7240/2022);

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores Leandro Olavo da Costa - matrícula: 001.326-9A e Evandro Ferreira da Silva - matrícula: 000.030-2A, sob a presidência do primeiro, para realizarem Inspeção Ordinária *in loco* na Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS (processo 12.022/2022), no período de **04/07/2022 a 15/07/2022**, referente ao exercício de 2021.

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho. Entretanto há a necessidade que esses servidores cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção, podendo o mesmo ser cumprido a partir de 12h, conforme as Portarias nº 430/2018 – GPDRH e nº 377/2019 – GPDRH, publicadas no D.O.E em 25.07.2018 e 31.07.2019, respectivamente;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de junho de 2022

Edição nº 2820 Pag.20

VI - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 14 de junho de 2022.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

PORTARIA SEI Nº 86/2022 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 003906/2022;

R E S O L V E:

CONCEDER a servidora **JAQUELINE CARVALHO DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 0013536A, 05 (cinco) dias de Licença para Tratamento de Saúde, conforme Laudo Médico n.º 21/5163, no período de 07 a 11.03.2022, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2022.

Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 20 de junho de 2022

Edição nº 2820 Pag.21

PORTARIA SEI Nº 86/2022 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 003906/2022;

R E S O L V E:

CONCEDER a servidora **JAQUELINE CARVALHO DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 0013536A, 05 (cinco) dias de Licença para Tratamento de Saúde, conforme Laudo Médico n.º 21/5163, no período de 07 a 11.03.2022, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2022.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 87/2022 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 004204/2022;

R E S O L V E:

CONCEDER a servidora **FERNANDA BULÇÃO RABELO CAVALCANTE**, matrícula n.º 0010790B, 09 (nove) dias de Licença para Tratamento de Saúde, conforme Laudo Médico n.º 21/6028, no período de 10 a 18.03.2022, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2022.





Manaus, 20 de junho de 2022

Edição nº 2820 Pag.22

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 88/2022 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 004166/2022;

R E S O L V E:

CONCEDER a servidora **KADRINE SANEILA GOMES MENDES MOREIRA**, matrícula n.º 0014389B, 07 (sete) dias de Licença para Tratamento de Saúde, conforme Laudo Médico n.º 21/6029, no período de 19 a 25.03.2022, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2022.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 89/2022 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 004498/2022;

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **FERNANDO RICARDO FERNANDES COELHO**, matrícula n.º 0000310A, 40 (quarenta) dias de Licença para Tratamento de Saúde, conforme Laudo Médico n.º 21/6348, no período de 21.03 a 29.04.2022, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.





Manaus, 20 de junho de 2022

Edição nº 2820 Pag.23

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2022.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 90/2022 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 002891/2022;

R E S O L V E:

CONCEDER a servidora **FERNANDA VAZ CERQUINHO**, matrícula n.º 0001473A, 90 (noventa) dias de Licença para Tratamento de Saúde, conforme Laudo Médico n.º 213997/2022, no período de 14.02 a 14.05.2022, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2022.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 91/2022 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 003626/2022;

R E S O L V E:





Manaus, 20 de junho de 2022

Edição nº 2820 Pag.24

CONCEDER ao servidor **IRAPUAN ALFAIA CASTELLANI**, matrícula n.º 0020729A, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 21/4922, no período de 07.03 a 05.04.2022, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2022.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 92/2022 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 24/2022/DIMAT, constante no Processo n.º 007816/2022;

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **CELSON RICARDO LIMA MARTINS**, matrícula n.º 000.363-8A, para custear despesas de pronto pagamento **dentro do estado**, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de junho de 2022.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

ADMINISTRATIVO





EXTRATO

4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 17/2018

1. **Data:** 07/06/2022.
2. **Processo Administrativo:** 4623/2022-SEI/TCE/AM.
3. **Espécie:** Termo Aditivo.
4. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, representado por seu presidente, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.
5. **Contratada:** **Empresa CLARO**. CNPJ 40.432.544/0001-47, representado por sua Gerente Executiva, Sra. Ana Caroline de Souza Ramos.
6. **Objeto:** Renovação Contratual, tendo como objeto prorrogar por mais 12 meses a vigência do Contrato nº 17/2018, referente à contratação de Links Dedicados de Acesso à Internet com velocidade de 600 Mbps (megabits por segundo), além da prestação dos serviços de Filtro Anti-DDOS, com fulcro na Cláusula Décima do Termo Originário e no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93
7. **Mensal Estimado:** **R\$ 27.550,00** (vinte e sete mil quinhentos e cinquenta reais).
8. **Valor Total Estimado:** **R\$ 330.600,00** (trezentos e trinta mil seiscientos reais).
9. **Prazo de Vigência:** 12 (doze) meses, de 01/ 07 /2022 a 30 /06/2023.

Dotação Orçamentária: As despesas previstas com a execução deste Aditivo correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 01.126.0056.2056.0001; Elemento de Despesa 33904004; Fonte de Recursos 0100000; Nota de Empenho nº 2022NE0000940, emitida em 07/06/2022, no valor de **R\$ 165.300,00** (cento e sessenta e cinco mil e trezentos reais), para o presente exercício, ficando o saldo restante **R\$ 165.300,00** (cento e sessenta e cinco mil e trezentos reais), para ser empenhado no próximo exercício financeiro.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHOS





Manaus, 20 de junho de 2022

Edição nº 2820 Pag.26

PROCESSO: 13.302/2022

ÓRGÃO: EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR POSSÍVEL ATO DE MALVERSAÇÃO DE FUNDOS PÚBLICOS DIANTE DE APONTAMENTOS DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL N. 005/2022 – COPIL-AMAZONASTUR

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Senhor Maurício Wilker de Azevedo Barreto – Deputado Estadual, em face do Senhor Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas e do Senhor Gustavo de Araújo Sampaio, Presidente da empresa AMAZONASTUR, por possível ato de malversação de fundos públicos diante do apontamento de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n. 005/2022 – COPIL-AMAZONASTUR.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho n. 823/2022 – GP (fls. 44/46), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Neste momento, os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR, biênio 2022/2023, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Cumpr-me asseverar que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:





Manaus, 20 de junho de 2022

Edição nº 2820 Pag.27

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que o Senhor Maurício Wilker de Azevedo Barreto, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.





Manaus, 20 de junho de 2022

Edição nº 2820 Pag.28

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando a acurada análise do caso concreto, cumpro-me detalhar os fatos narrados na presente Representação com Medida Cautelar.

Verifica-se que o pleito Cautelar aduz a ocorrência de possíveis irregularidades no curso do Pregão Eletrônico n. 005/2022 – COPIL-AMAZONASTUR, que tinha como objeto o fornecimento de serviços de organização, coordenação e gerenciamento de estandes em feiras, exposições e eventos, com a prestação de serviços em logística integrada, contratação de atrações artísticas, clipagem em diversos formatos, envolvida desde a pré-produção, produção e pós-produção, no Brasil e no Exterior.

O Recorrente traz como suposta irregularidade a alusão ao fato de que 08 (oito) empresas adquiriram o Edital do sobredito procedimento licitatório, contudo, apenas a empresa OP PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA participou do certame, sendo a mesma declarada como vencedora da licitação, motivo pelo qual o Representante entendeu como violado o princípio da competitividade e da economicidade.

Ademais, passou ainda a afirmar que a sobredita contratação configura um dispêndio indevido de recursos público, por entender que NÃO se deve priorizar eventos de lazer em detrimento, por exemplo, de gastos





Manaus, 20 de junho de 2022

Edição nº 2820 Pag.29

com saúde, pedindo, com isso, a suspensão cautelar da Extrato da Ata de Registro de Preços n. 005/2002 – COPIL – AMAZONSTUR, por entender que o Estado do Amazonas tem necessidades mais prementes.

Na qualidade de Relator da AMAZONASTUR, evidencio que, a despeito das ponderações realizadas pelo Representante, o fato é que não houve a efetiva demonstração da prática de ato irregular, NÃO HÁ COMO AFIRMAR de pronto – pelas informações trazidas aos autos – que NÃO HOUE o atendimento das despesas prioritárias com saúde e educação.

Também não há como afirmar, unicamente pelas alegações apresentadas na Petição Inicial, que houve qualquer incongruência no procedimento licitatório em tela, uma vez que NÃO HOUE QUALQUER COMPROVAÇÃO de irregularidades diante da licitação que também objetivava o atendimento a um Direito Constitucional, qual seja, Direito à promoção cultural.

Portanto, pelos argumentos trazidos até então aos autos, não vislumbro como possível averiguar a real situação do caso, razão pela qual, este Relator entende que se faz de suma relevância averiguar a questão alegada para, somente após, tomar qualquer posicionamento.

Tal posicionamento objetiva, inclusive, evitar a adoção de condutas precipitadas sem antes ouvir as partes envolvidas, uma vez que as alegações apresentadas unicamente pelo Representante não podem ser utilizadas isoladamente para comprovar de forma robusta e fidedigna possível ilegalidade ou irregularidade no procedimento licitatório em referência.

Ante essas considerações apresentadas, entendo **prudente ouvir o responsável pela AMAZONASTUR, Senhor Gustavo de Araújo Sampaio**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do caso.

A possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou





Manaus, 20 de junho de 2022

Edição nº 2820 Pag.30

mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

(grifo nosso)

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pelo Senhor Maurício Wilker de Azevedo Barreto – Deputado Estadual, sobretudo por não poder atestar DE PLANO a prática concreta de nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade, restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade, bem como, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos, sem qualquer prejuízo de responsabilização FUTURA caso evidenciada qualquer ilegalidade no feito.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator DETERMINA:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente ao Senhor Maurício Wilker de Azevedo Barreto – Deputado Estadual**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação ao responsável pela AMAZONASTUR, SENHOR GUSTAVO DE ARAÚJO SAMPAIO – para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n.





Manaus, 20 de junho de 2022

Edição nº 2820 Pag.31

03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, apresentando os esclarecimentos necessários acerca do feito;

d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM.

2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada pelo **Senhor Maurício Wilker de Azevedo Barreto – Deputado Estadual**.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho de 2022.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº 13422/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: MARCOS ANTONIO LISE

ADVOGADO (A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS CONTRA O SR. MARCOS ANTONIO LISE EM FACE DE POSSÍVEL ILEGITIMIDADE E ANTIECONOMICIDADE DE DESPESAS E APARENTE ILEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE SHOW NA FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO E EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA DE APUÍ.





DESPACHO Nº 861/2022-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o Exmo. Prefeito do Município de Apuí, Senhor Marcos Antônio Lise, pela contratação das empresas GOLDEM PRODUÇÕES E EVENTOS EM GERAL EIRELI e W M SHOWS LTDA, por intermédio das Inexigibilidades n. 01/2022 e 02/2022 (Contratos n. 023 e 028/2022), para a realização de show com atrações nacionais dos cantores GINO E GENO e ISRAEL NOVAES, na festa do Peão de Boiadeiro e Exposição Agropecuária de Apuí, no dia 11 de setembro vindouro, em vista da possível ilegitimidade e antieconomicidade das despesas correlatas e pela aparente ilegalidade da contratação direta.

2) Aduz o Representante que as duas contratações sem licitação somam aos cofres municipais a despesa de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), apenas com o custeio do cachê dessas atrações do festejo. Que, não bastasse o custo com o cachê, os contratos previram ainda que a Prefeitura arcará adicionalmente com o deslocamento no trecho Manaus/Apuí/Manaus e no município de Apuí, além da hospedagem para os integrantes da banda (totalizando 23 pessoas).

3) Sob este cenário aduz que configura despesa ilegítima aquela que, embora legalmente prevista, no plano concreto, afigura-se ato de execução orçamentária incoerente e contrária à Constituição, porque efetuada com preterição da prioridade que tem os investimentos juridicamente qualificados na oferta de serviços públicos essenciais, nas áreas de saneamento básico, saúde e educação, meio de concretização dos direitos fundamentais em âmbito municipal.

4) Em sede de cautelar, requer suspensão dos efeitos das Inexigibilidades n. 01 e 02/2022, em especial a sustação dos pagamentos contratuais pertinentes, dando imediato conhecimento ao Prefeito Representado.

5) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

6) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.





Manaus, 20 de junho de 2022

Edição nº 2820 Pag.33

7) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

8) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

9) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

10) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

11) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

11.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

11.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
15 de junho de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DMC





PROCESSO Nº 13437/2022

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: BRINGEL MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

REPRESENTADOS: FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ

ADVOGADO (A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA BRINGEL MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. EM DESFAVOR DA FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 234/2022.

DESPACHO Nº 864/2022-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa BRINGEL MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.417.472/0001-23, face de irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 234/2022 publicado pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC, tendo como unidade gestora a FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE – FHAJ.

2) O Edital do Pregão Eletrônico n.º 234/2022 tem por objeto:

1.1 O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR LOTE, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE OPME PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, EM REGIME DE COMODATO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ, de acordo com as condições constantes neste Edital e seus anexos.

3) A empresa Representante participou do certame apresentando sua proposta. Aduz que em 19/04/2022 a sessão foi iniciada e após a fase de lances, a empresa Telesca Representações Materiais Hospitalar Eireli Me obteve a melhor proposta para os lotes 1,2,3,5,6,7,8,12,13,14,15,16,17,19,20,22,23,24,26,28, sendo convocada para apresentar a documentação para fins de habilitação. Após o envio da documentação, o pregoeiro declarou a licitante habilitada, abrindo prazo para registro da intenção de recursos, momento em que a Denunciante registrou sua intenção de recorrer.





Manaus, 20 de junho de 2022

Edição nº 2820 Pag.35

4) Continua a Representante aduzindo que no dia 26/05/2022 (publicada em 02/06/2022), o Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, negou provimento ao recurso interposto pela Denunciante, em flagrante inobservância aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

5) Segundo a Representante a empresa Telesca Representações Materiais Hospitalar Eireli Me., não cumpriu os requisitos do edital quanto à comprovação de sua habilitação (7.1.3.4 DO EDITAL), o que eiva os atos da Administração Pública de vícios e ilegalidades.

6) Em sede de cautelar, requer a suspensão do Pregão Eletrônico até que as irregularidades sejam retificadas.

7) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

8) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:





Manaus, 20 de junho de 2022

Edição nº 2820 Pag.36

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

c) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

d) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DMC

EDITAIS

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2022-CPL/TCE

PROCESSO SEI Nº 003381/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Pregoeiro designado pela **Portaria nº 149/2022-GPDRH**, torna público aos interessados que realizará no dia **30/06/2022**, às **10h00 (horário de Brasília/DF)**, Licitação na modalidade **“Pregão Eletrônico”**, tipo menor valor global, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de locação de equipamentos de impressoras com fornecimento de manutenção preventiva e corretiva, bem como substituição de peças e gerenciamento/serviço de impressões e cópias, para atender as necessidades deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. O Edital completo estará disponível no sítio www.gov.br/compras (UASG 925459) e no sítio eletrônico do TCE, www.tce.am.gov.br. Outras informações poderão ser solicitadas através do e-mail: cpl@tce.am.gov.br.





Manaus, 20 de junho de 2022

Edição nº 2820 Pag.37

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho de 2022.

NATALIE GRACE FILIZOLA MELRO
PREGOEIRA DA CPL/TCE-AM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e V, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA MILENE CHAVES MENEZES**, para tomar ciência do **Acórdão nº 334/2022 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA**, exarado nos autos do **Processo TCE nº 17606/2021 (Apenso: Processo nº 10906/2019)**, referente à Aposentadoria da Sra. Maria Milene Chaves Menezes, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.

DIRETORIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de junho de 2022.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e V, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. RUMOALDO MATTOS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1529/2021 – TCE – SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do **Processo TCE nº 14270/2021**, referente à Aposentadoria do Sr. Rumaldo Mattos, do quadro suplementar da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM.





Manaus, 20 de junho de 2022

Edição nº 2820 Pag.38

DIRETORIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de junho de 2022.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e V, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ERIVELTO VALENTE DE LIMA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1476/2021 – TCE – SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do **Processo TCE nº 13483/2020**, referente à Transferência do 3º sargento QPPM Erivelto Valente de Lima, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM.

DIRETORIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de junho de 2022.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de junho de 2022

Edição nº 2820 Pag.39



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de junho de 2022

Edição nº 2820 Pag.40



Diretora de Controle Externo Ambiental

Anete Jeane Marques Ferreira

Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

José Augusto de Souza Melo

Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

Virna de Miranda Pereira

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus

Sérgio Augusto Antony de Borborema

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

Gabriel da Silva Duarte

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Holga Naito de Oliveira Félix

Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões

Gilson Alberto da Silva Holanda

Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

Lourival Aleixo dos Reis

Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

Edirley Rodrigues de Oliveira

Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

Ronaldo Almeida de Lima

Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas

Elias Cruz da Silva

Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias

Raquel Cezar Machado

Diretora de Recursos Humanos

Beatriz de Oliveira Botelho

Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira

José Geraldo Siqueira Carvalho

Diretora de Saúde

Camila Bandeira de Oliveira David

Diretora de Administração Interna

Lourenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

